



i) Quando o acompanhante reside a uma distância superior a 30 Km do local onde se situa o Hospital ou a Unidade de Saúde onde decorre o internamento.

Artigo 7.º

Ausência de acompanhante

Quando a pessoa internada não esteja acompanhada nos termos da presente lei, a administração do Hospital ou da Unidade de Saúde, deve diligenciar para que lhe seja prestado o atendimento personalizado necessário e adequado à situação

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 21/81, de 19 de Agosto, e a Lei n.º 109/97, de 16 de Setembro.

Embora a Lei não o explicita, existe a possibilidade de os voluntários poderem desempenhar a função de acompanhantes na situação de internamento, assim sejam designados para o efeito, tanto os que se encontram integrados nos Serviços de Voluntariado dos Hospitais e Unidades de Saúde, como os que já acompanham os Utentes desde a sua origem, portanto integrantes de Organizações de Voluntariado, externas às Unidades de Saúde.

Edição: Outubro de 2009



Com o apoio do Município do Entroncamento



Acompanhamento Familiar em Internamento Hospitalar



em Hospital e Unidade de Saúde do Serviço Nacional de Saúde

Acompanhamento Familiar em Internamento Hospitalar no Serviço Nacional de Saúde

Foi publicada no Diário da República de 14 de Setembro de 2009, a Lei N.º 106/2009 que a Assembleia da República de Portugal, aprovou por unanimidade em 23 de Julho de 2009, cujo texto se transcreve integralmente:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei estabelece o regime de acompanhamento familiar de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida em Hospital ou Unidade de Saúde.

Artigo 2.º

Acompanhamento familiar de criança internada

1. A criança com idade até 18 anos, internada em Hospital ou Unidade de Saúde tem direito ao acompanhamento permanente do pai ou da mãe, ou de pessoa que os substitua.
2. A criança com idade superior a 16 anos, poderá, se assim o entender, designar a pessoa acompanhante ou mesmo prescindir dela, sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º.
3. O exercício do acompanhamento previsto na presente lei, é gratuito, não podendo o Hospital ou Unidade de Saúde exigir qualquer retribuição e o Internado ou seu representante legal deve ser informado desse direito no acto de admissão.

Artigo 3.º

Acompanhamento familiar de pessoas com deficiência

1. As pessoas deficientes ou em situação de dependência, as pessoas com doença incurável em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas em Hospital ou Unidade de Saúde, têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, de descendente, do cônjuge ou equiparado; e na ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por si designada.

2. É aplicável ao acompanhamento familiar das pessoas identificadas no número anterior, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º.

Artigo 4.º

Condições do acompanhamento

1. O acompanhamento familiar permanente é exercido tanto no período diurno como nocturno, e com respeito pelas instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e pelas demais normas estabelecidas no respectivo regulamento hospitalar.
2. É vedado ao acompanhante assistir a intervenções cirúrgicas a que a pessoa internada seja submetida, bem como a tratamentos em que a sua presença seja prejudicial para a correcção e eficácia dos mesmos, excepto se para tal for dada autorização pelo clínico responsável.

Artigo 5.º

Cooperação entre o acompanhante e os Serviços

1. Os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação para que este possa, se assim o entender, sob a supervisão daqueles, colaborar na prestação de cuidados à pessoa internada.

2. Os acompanhantes devem cumprir as instruções que nos termos da presente lei, lhes forem dadas pelos profissionais de saúde.

Artigo 6.º

Refeições

O acompanhante da pessoa internada, desde que esteja isento do pagamento de taxa moderadora no acesso às prestações de saúde no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, tem direito a refeição gratuita, no Hospital ou na Unidade de Saúde, se permanecer na Instituição seis horas por dia, e sempre que verificada uma das seguintes condições:

- a) A pessoa internada se encontre em perigo de vida.
- b) A pessoa internada se encontre no período pós-operatório e até 48 horas depois da intervenção;
- c) Quando a acompanhante seja mãe e esteja a amamentar a criança internada;
- d) Quando a pessoa internada esteja isolada por razões de critério médico-cirúrgico;
- e) Quando o acompanhante reside a uma distância superior a 30 Km do local onde se situa o Hospital ou a Unidade de Saúde onde decorre o internamento.
- f) A pessoa internada se encontre no período pós-operatório e até 48 horas depois da intervenção;
- g) Quando a acompanhante seja mãe e esteja a amamentar a criança internada;
- h) Quando a pessoa internada esteja isolada por razões de critério médico-cirúrgico;